

em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2021 a maio de 2021, e o restante:

a) liquidado integralmente em junho de 2021, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

d) micro, pequenas e médias empresas, em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de novembro de 2021, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, multas de mora, de ofício ou isolada, encargos legais, e honorários advocatícios; ou,

e) pagamento de débito considerado com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior vencíveis a partir de novembro de 2021, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, multas de mora, de ofício ou isolada, encargos legais, e honorários advocatícios

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal acumulado, limitados a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

Art. 3º.....

.....
II – micro, pequenas e médias empresas, dispensa de pagamento da parcela de no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem deduções, e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal acumulado ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até duzentos e quarenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista



a) liquidado integralmente em junho de 2021, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

d) pagamento com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior.

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal acumulado, limitados a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo das últimas duas décadas, tivemos empresas com suas atividades inviabilizadas e paralisadas devido as crises sucessivas da nossa economia. Com a chegada da pandemia do corona vírus, essa situação se acentuou de forma gravíssima, levando a falência em números exponenciais mais empresas e, por consequência, ao desemprego inúmeros trabalhadores, com reflexo direto no aumento acelerado da pobreza em nossa sociedade.



Com o objetivo de tornar o PERT estruturante para as empresas há de se devolver a estas a viabilidade econômica para retomar e soerguer suas atividades produtivas, razão pela qual tomamos a iniciativa de propor medidas funcionais e indispensáveis para adequação das emendas ora propostas ao Projeto de Lei nº 4728/2020, de autoria do eminente Senador da República, Rodrigo Pacheco, com relatoria do eminente Senador da República Fernando Bezerra Coelho - objetivando a aceleração da recuperação econômica das empresas e dos empregos no nosso país.

Nesse contexto, a reabertura de prazo para adesão ao PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017 é medida que de rigor se impõe. Porém, há de se minorar as condições, que impossibilitem as micro, pequenas e médias empresas aderirem ao referido Programa de Recuperação Fiscal.

Por isso, afastamos o pagamento de 5% do valor total da dívida como condição de acesso dessas empresas ao PERT. Não existe o mínimo cabimento em se exigir tal condição quando a situação é de desespero e calamidade financeira desses empreendimentos. Vale aqui frisar que tal condição é excludente e referida exigência em 2017 contribuiu para o afastamento de milhares de empresas e seus empreendedores que seguiram à margem da regularização, sem acesso ao crédito.

Ora, como uma empresa cuja atividade econômica está paralisada ou, acometida de prejuízos fiscais acumulados terá condição de aderir ao PERT? Ou, ainda, como empresas que vêm sofrendo brutal descapitalização há décadas em razão das sucessivas crises econômicas, agravada substancialmente com a



pandemia do corona vírus nos primórdios do ano de 2020 poderão sacar do seu caixa valores onde, patrimonialmente, registra reiterados prejuízos fiscais e operacionais acumulados em exercícios passados, e suas possibilidades de obtenção de resultados para realizar investimentos necessários são a cada dia mais escasso e distantes? Nessa persuasão reside uma incoerência insuperável!

Outro fator que consideramos importante em nossas emendas é a possibilidade de pagamento dos débitos tributário e não tributário a serem incluídos no PERT é justamente a possibilidade de pagamento mediante percentual de 1% sobre o valor das receitas auferidas no mês anterior ao respectivo pagamento, independentemente da quantidade de parcelas, mas, que revela-se como alternativa fundamental para o soerguimento da recuperação fiscal dos contribuintes cujas atividades econômicas enfrentam desafiadoras crises ao longo dos anos e nos dias atuais.

De forma que, a pretensão das emendas que se propõe em função da reabertura do prazo para adesão ao PERT, ou seja, possibilitando aos devedores de tributos federais precipuamente as micro, pequenas e médias empresas – nova oportunidade para regularização fiscal não se torne tolhida por exigências excludentes e que ignoram a realidade.

Por tudo isso, o foco primordial dessas nossas emendas é justamente trazer para a atividade econômica ativa e funcional de produção empresas fechadas pelas circunstâncias estruturais. Nessa persuasão nossas emendas visam, precipuamente atingir as micro, pequenas e médias empresas brasileiras, eis que são as



que mais sofrem os efeitos das crises crônicas, pois não têm acesso a créditos, ou mesmo a subsídios de toda natureza entre outros benefícios.

Por outro lado, nossa emenda obsta um paradigma de refinanciamento puro e simples de dívida tributária para, através do correto tratamento do perfil das dívidas desse universo de empresas – criar condições para o renascimento do empreendedorismo no país.

De sorte que, o Projeto de Lei nº 4728, de 2020 comporta, a toda evidência absorção de emenda, adequando-o em razão do agravamento da crise econômica. A aprovação desse projeto se apresenta como medida essencial não só para a recuperação tributárias das empresas devedoras, mas também e principalmente a possibilidade de incremento das receitas para os cofres da União Federal com a inclusão e reinclusão de empresas e empreendedores à atividade produtiva.

Eis a razão pela qual se conclama ao Congresso Nacional a aprovação desse projeto.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda que visa a reabertura de prazo à adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – PERT.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR





SF/21195.69165-64